

NOTA TÉCNICA DGE Nº 02/2023/DGE/AGEMS

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Interessado: Diretoria Executiva AGEMS.

Referência: Processo AGEMS nº 51/003076/2023

Assunto: Proposição de Minuta de Portaria de Redes Locais para prestação dos serviços de distribuição de gás natural no Estado e Mato Grosso do Sul.

1. DO OBJETO

A presente nota técnica trata da proposta de Minuta de Portaria que dispõe sobre a autorização de Projetos Estruturantes (PE) para a prestação dos serviços de distribuição de gás natural por redes locais de distribuição no Estado de Mato Grosso do Sul.

A minuta de Portaria visa estabelecer as condições e os critérios para a homologação de projetos da concessionária para prestação de serviço de distribuição de gás natural em regiões com atendimento por redes locais implantadas ou a serem implantadas que dependam de suprimento de gás por meio de Gás Natural Comprimido - GNC, Gás Natural Liquefeito - GNL ou Biometano.

2. DO EMBASAMENTO LEGAL

Contrato de Concessão para exploração industrial, comercial, institucional e residencial dos serviços de gás no Estado de Mato Grosso do Sul, de 29 de julho de 1998;

A Lei Estadual nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001, que cria a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEMS e o Comitê Estadual de Serviços Públicos, e dá outras providências.

A Lei Estadual nº 2.766, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a disciplina, a regulação, a fiscalização e o controle dos serviços públicos delegados do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Portaria AGEPAN nº 094, de 20 de maio de 2013, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul.

A Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000, que regulamenta as atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e as atividades de construção, ampliação e operação das centrais de distribuição de GNL.

A Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, que regulamenta as atividades de distribuição e comercialização de gás natural comprimido (GNC) a Granel.

A Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, que estabelece a especificação do gás natural, nacional ou importador, a ser comercializado em todo território nacional.

A Resolução ANP nº 08, de 30 de janeiro de 2015, que estabelece a especificação do Biometano contida no Regulamento Técnico ANP nº 1/2015, parte integrante desta Resolução.

3. DA ANÁLISE E CONTEXTUALIZAÇÃO

O desenvolvimento da distribuição de gás natural no Brasil tem como um de seus desafios a grande distância entre alguns potenciais consumidores de gás e os sistemas principais de gasodutos de distribuição. As agências reguladoras estaduais, em conjunto com as distribuidoras, têm buscado alternativas para antecipar o atendimento a estas regiões, incentivando o desenvolvimento da indústria e promovendo a utilização do gás natural com competitividade e eficiência.

A construção de redes locais de distribuição de gás natural, supridas através de GNC ou GNL, tem sido utilizada em todo mundo e notadamente nas regiões Sul e Sudeste do Brasil para preencher esta demanda.

O Rio de Janeiro foi o grande precursor deste modal, tendo hoje mais de 10 projetos atendidos. Os Estados de São Paulo, Santa Catarina e de Pernambuco também já possuem regulamentação para projetos desta natureza.

Atualmente, o Estado de Mato Grosso do Sul necessita promover a expansão de redes de distribuição de gás canalizado para atendimento em regiões onde existam projetos de redes locais de distribuição, de forma a contribuir para o desenvolvimento do mercado local e permitir que novos empreendimentos se instalem nestas regiões. Além disso, permitirá que o gás natural seja disponibilizado aos consumidores a custos competitivos, iguais aos disponibilizados através do sistema de distribuição principal.

O modelo de negócio de rede local permite que não ocorram altos investimentos pelas concessionárias para o atendimento à estas regiões, evitando que os demais usuários da concessão paguem antecipadamente por esta infraestrutura em momento onde o mercado a ser atendido não está maduro e consolidado.

Considerando a ausência de regulamentação em âmbito estadual quanto a autorização de Projetos Estruturantes (PE) para a prestação dos serviços de distribuição de gás natural por redes locais de distribuição no Estado de Mato Grosso do Sul, esta nota técnica busca subsidiar a elaboração de proposta de Portaria contendo as condições e critérios para a homologação de projetos da concessionária para prestação de serviço de distribuição de gás natural em regiões com atendimento por redes locais implantadas ou a serem implantadas que dependam de suprimento de gás por meio de Gás Natural Comprimido - GNC, Gás Natural Liquefeito - GNL ou Biometano.

4. DA CONCLUSÃO

Considerando que há necessidade de expansão de redes de distribuição de gás canalizado para atendimento em regiões onde existam projetos de redes locais de distribuição no estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando que há interesse em se evitar a realocação de empresas, que dependam do uso do gás canalizado em seus processos industriais, em outros Municípios ou Estados, em razão de inexistência de rede de distribuição de gás canalizado em operação na região em que funciona a planta industrial;

Considerando que, na área de Concessão existem grandes distâncias entre os potenciais pontos de consumo e a rede primária do sistema de distribuição ou a rede de transporte, e que o investimento necessário para interligação de tais pontos ainda não apresenta viabilidade econômica;

Considerando que os sistemas de distribuição através de “gasodutos virtuais”, por GNC/GNL/Biometano, podem viabilizar a realização de investimentos de interligação de regiões que seriam economicamente inviáveis, assim permitindo a aceleração da expansão do serviço público de distribuição de gás canalizado;

Considerando que o avanço da tecnologia permite o abastecimento de redes locais através do GNC/GNL/Biometano, os então chamados “gasodutos virtuais”;

Considerando que, nos casos em que a rede de distribuição é local, se torna necessário a repartição dos investimentos e custos dos “gasodutos virtuais”, ou seja, das atividades necessárias ao abastecimento do sistema isolado tais como compressão/ transporte/descompressão, com todos os

usuários da área de Concessão, eliminando eventual discriminação entre usuários, na medida em que todos passam a ter a mesma condição tarifária;

Considerando que há o interesse do Estado de Mato Grosso do Sul na interiorização da prestação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado, GNC, GNL e Biometano;

Considerando que é atribuição da AGEMS, além da distribuição de gás canalizado, disciplinar também as situações em que deve ser autorizado suprimento das redes locais com gás natural comprimido (GNC), gás natural liquefeito (GNL), ou Biometano, nas diferentes formas e com isonomia de tarifa entre os usuários do mesmo segmento dentro da área de concessão, ressalvado o disposto no Art. 3º §2º (repasso parcial dos custos), onde poderá ocorrer diferenciação de tarifas de acordo com o projeto e a colocação do energético em determinada região.

Considerando ainda que o que rege a proposta de minuta de Portaria para regramento acerca de Redes Locais para prestação dos serviços de distribuição de gás natural no Estado e Mato Grosso do Sul é a previsibilidade normativa regulatória, esse instrumento deve garantir a segurança jurídica entre as partes nos contratos de suprimento/fornecimento celebrado entre a concessionária estadual e o(s) supridor(es).

5. DAS RECOMENDAÇÕES

Em face do exposto, recomenda-se o encaminhamento da presente Nota Técnica e da minuta de Portaria com vistas ao estabelecimento de condições e critérios para homologação de projetos da concessionária para prestação de serviço de distribuição de gás natural em regiões com atendimento por redes locais implantadas ou a serem implantadas que dependam de suprimento de gás, por meio de Gás Natural Comprimido - GNC, Gás Natural Liquefeito - GNL ou Biometano, no âmbito da sua área de concessão à Diretoria Executiva desta AGEMS, para análise, discussão e decisão, de acordo com o disposto no art. 13, inciso II do Decreto Estadual nº 15.796, de 27 de outubro de 2021.

Posteriormente, em atendimento ao que dispõe o art. 23 da Lei nº 2.766/2003, recomenda-se que seja promovida a consulta pública previamente à edição da Portaria, dando publicidade e transparência à ação regulatória.

À consideração superior.

Rosirene Reggiori Pereira Caldas

Analista de Regulação/Coordenadora - DGE

Corecon/MS 944 - Matrícula: 91416021